

no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 42.782**

Processo: 2004/53567-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 379/02 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de MELGAÇO e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIÉGAS, Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. José Maria Rodrigues Viégas, Prefeito (C.P.F. nº. 368.342.112-68) a devolução da importância de R\$ 67.200,00 (Sessenta e sete mil e duzentos reais), atualizada a partir de 13.09.2002, e aplicar as multas de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente de débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 42.783**

Processo: 2005/50296-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 113/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO PA PLUTÃO e a ASIPAG

Responsável: Sr. SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA, Presidente, (C.P.F. nº. 563.535.702-44), ao pagamento da importância de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), devidamente atualizada e aplicar as multas de R\$-1.000,00 (Um mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, e à Sra. SÔNIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO, Presidente da Ação Social Integrada do Palácio do Governo á época, (C.P.F. nº. 135.904.802-20), multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela ausência de relatório de acompanhamento do convênio, a serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 29 janeiro de 2008, tomou as seguintes decisões:**

**ACÓRDÃO Nº. 42.793**

Processo nº 2002/51121-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 013/2001 firmado entre o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA E TOCANTINS e a SESP.

Responsável: Espólio do Sr. GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO, Presidente á época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 38, inciso III, "a", da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993, julgar irregulares as contas, devendo o Espólio do Sr. GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO, Presidente á época, recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$-300,00 (Trezentos reais), devidamente atualizada a partir de 09/08/2001, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 42.794**

Processo nº 2005/50622-9

Assunto: Prestação de Contas do BANCO DO CIDADÃO, referente ao exercício de 2004.

Responsável: Sr. ORLANDO SANTOS DE ALENCAR, Gerente Executivo, á época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, c/c o art.74, inciso II da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 5.249.133,89 (cinco milhões, duzentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), e aplicar ao Sr. ORLANDO SANTOS ALENCAR, Gerente Executivo à época, CPF nº. 056.529.362-15, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pelas irregularidades apuradas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 42.795**

Processo nº 2006/50627-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 007/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI e o CBM/PA.

Responsável: Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA, Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a" c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), e aplicar ao Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA, Prefeito, multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), face a intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 42.796**

Processo nº 2006/51896-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 129/2005, firmado entre a UNIÃO DE MULHERES DE BRAGANÇA e a ALEPA.

Responsável: Srª. EDNA MARIA DA CUNHA BRITO, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devendo , a Sra. EDNA MARIA DA CUNHA BRITO, Presidente, CPF nº. 117.152.272-04, devolver ao erário estadual o saldo de R\$ 293,01 (duzentos e noventa e três reais e um centavo), atualizado a partir de 12.12.2005, a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 42.797**

Processo: 2006/51011-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 310/2004 e termos aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO MUNICÍPIO DE TRACUATEUA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RAIMUNDO SINVAL DA SILVA CASTRO, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sr. Sr. RAIMUNDO SINVAL DA SILVA CASTRO, Presidente, C.P.F. nº. 252.508.467-87, ao pagamento da importância de R\$-3.000,00 (Três mil reais), atualizada a partir de 12.09.2005 e aplicar as multas de R\$-400,00 (Quatrocentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**RESOLUÇÃO Nº. 17.473**

Processo nº. 2003/53105-4

O Plenário do tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pelo interessado sob o nº. 2007/09574-8 e constante dos autos às fls. 106, em que solicita a isenção da multa aplicada mediante Acórdão nº. 41.982, de 07-08-2007;

Considerando parecer da Consultoria Jurídica que demonstra a impossibilidade de se aplicar ao caso de Prejulgado nº. 14, mas que há possibilidade regimental para a concessão do parcelamento do referido débito;

Considerando que o interessado, por meio do expediente protocolizado sob nº. 2007/10609-4, às fls. 110 dos autos, acatou a sugestão de parcelamento da multa aplicada.

Considerando manifestação da Presidência constante na Ata nº. 4.664, desta data

RESOLVE, unanimemente:

I – AUTORIZAR o recolhimento parcelado, em dez(10) vezes, da multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aplicada ao Sr. Raimundo Eulálio Amorim – Presidente da Associação dos Aposentados do Pará, por intermédio do Acórdão nº. 41.982, de 07 de agosto de 2007, e que deverá ser corrigida monetariamente com os correspondentes acréscimos legais;

II - Decidir que o pagamento deverá se iniciar no prazo de trinta(30) dias, contados da data de publicação no Diário Oficial do Estado.

**O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 31 de janeiro 2008, tomou as seguintes decisões:**

**ACÓRDÃO Nº 42.803**

Assunto: Prestações de Contas

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Processo nº. 2003/50683-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH, referente ao Convênio SEPLAN Nº. 0184/2002, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - Prefeito;

Processo nº. 2005/50862-1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, referente ao Convênio SEPOF Nº. 196/2004, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. GUILHERME ANTÔNIO DA COSTA – Prefeito á época.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, e dar quitação aos responsáveis pelos processos abaixo identificados:

**ACÓRDÃO Nº. 42.804**

Processo nº 2004/51871-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº 090/03 firmado entre a P. M. de BAIÃO e a SEPOF.

Responsáveis: Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-100.000,00 (Cem mil reais), e aplicar à Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita, C.P.F. nº. 142.385.942-15, multa de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 42.805**

Processo: 2005/50534-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2004 da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Responsável: Sr. JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS – Procurador Geral, á época.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 11.978.190,68 (onze milhões, novecentos e setenta e oito mil, cento e noventa reais e sessenta e oito centavos) e dar quitação ao responsável.

**CONTINUA NO CADERNO 4**